



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.393, DE 2023

Dispõe sobre o acesso de clientes às cozinhas de estabelecimentos que comercializam alimentos preparados para consumo e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSIMAR MARANHÃOZINHO

Relator: Deputado JUNIO AMARAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.393, de 2023, visa inovar na legislação ao dispor sobre o acesso de clientes às cozinhas de estabelecimentos que comercializam alimentos preparados para consumo.

O projeto foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor (mérito), Comissão de Saúde (mérito) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Ao término do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



* C D 2 5 0 0 4 9 0 9 4 7 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.393, de 2023, foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente às suas competências temáticas, nos termos do art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A alteração legislativa em análise trata do acesso de clientes às cozinhas de estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo, como restaurantes, bares, lanchonetes, fast-food, hotéis, motéis, casas noturnas e congêneres.

Segundo o autor, a finalidade seria que os clientes dos estabelecimentos mencionados aferissem as condições de higiene pessoal e ambiental, bem como as instalações físicas, os utensílios, a conservação e o manejo dos alimentos.

Ao fim, o projeto prevê que o estabelecimento que não garantir o acesso dos clientes às cozinhas estará sujeito às infrações dispostas na Lei nº 6.437, de 1977, a qual trata das infrações à legislação sanitária federal.

Tratando do mérito dessa proposição, apesar de bem intencionada, ela na forma do texto original impõe obrigações indevidas e desproporcionais para os estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo, possibilitando o aumento da burocracia e do custo operacional, o que afetaria principalmente e de forma negativa os pequenos empreendedores.

Por isso, na intenção harmônica de oferecer uma solução ao projeto, apresentamos um texto substitutivo que visa manter a ideia de maior transparência quanto ao acesso de clientes às cozinhas dos estabelecimentos, mas sob a ótica da criação de um selo que promova as empresas que aderirem voluntariamente a práticas de transparência no acesso às cozinhas.

Com isso, as empresas que voluntariamente instituírem programas de transparência no acesso às cozinhas serão beneficiadas com o selo e poderão promovê-lo no âmbito publicitário, impulsionando o reconhecimento pelas suas boas práticas.

Ante o exposto, no MÉRITO, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.393, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2025.





Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG
Relator

Apresentação: 03/11/2025 11:05:53.913 - CDC
PRL 2 CDC => PL 5393/2023

PRL n.2



* C D 2 5 0 0 4 9 0 9 4 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250049094700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.393, DE 2023

Institui o selo Empresa com Boas Práticas na Transparência com o Consumo, destinado a reconhecer os estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo por práticas de transparência no acesso às cozinhas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o selo Empresa com Boas Práticas na Transparência com o Consumo, destinado a reconhecer os estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo por práticas de transparência no acesso às cozinhas.

Art. 2º O selo será concedido pelo Poder Executivo às empresas que comercializam alimentos para consumo que estabelecerem voluntariamente programas de acesso à cozinha com a finalidade de aumentar a transparência para o consumidor do manejo dos alimentos que comercializam.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, consideram-se empresas que comercializam alimentos para consumo aquelas que mantenham cozinha que prepare alimentos para serem vendidos ao consumidor, como restaurantes, lanchonetes, cafeterias, bares e hotéis, dentre outros estabelecimentos que se enquadrem no conceito.

§ 2º A empresa estabelecerá seu programa de transparência no acesso às cozinhas em conformidade com as normas sanitárias, podendo estabelecer o acesso ao consumidor por meio físico ou digital, com a visualização por meio de imagens captadas por câmeras de monitoramento.



* C D 2 5 0 0 4 9 0 9 4 7 0 0 *

§ 3º O regulamento disciplinará os procedimentos de concessão, de renovação e de perda do selo, bem como a sua forma de utilização e de divulgação.

Art. 3º O selo poderá ser utilizado durante o período de sua concessão em embalagens e em meios publicitários, como peças e anúncios de publicidade.

Art. 4º O selo terá a validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante nova avaliação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG



* C D 2 5 0 0 4 9 0 9 4 7 0 0 *

